



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.271 - RJ (2014/0287657-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : STEFANO CATTANEO ADORNO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
FERNANDO ANTÔNIO OSÓRIO TABET E OUTRO(S) - RJ161785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. EFEMERIDADE DA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Sendo inserta a conduta do agravante nos moldes elencados na denominada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), tendo em vista a ocorrência de violência praticada contra a mulher em razão das relações íntimas de afeto, em coabitação ou não, é de rigor e de imposição a apreciação e julgamento do feito por uma das varas especializadas para julgamento de delitos dessa natureza, afastando-se, por consequência, as benesses da Lei n. 9.099/1995.

2. O conhecimento do *habeas corpus*, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal *a quo*, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, estabelecidas *numerus clausus*, na Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.271 - RJ (2014/0287657-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : STEFANO CATTANEO ADORNO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
FERNANDO ANTÔNIO OSÓRIO TABEL E OUTRO(S) - RJ161785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

STEFANO CATTANEO ADORNO interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0030612-28.2014.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 148, § 1º, e 331 (três vezes) do Código Penal, porque teria trancado a vítima Claire Greenwood, sua companheira, na varanda de seu apartamento, privando-a de sua liberdade. E que, quando bombeiros chegaram para retirá-la, foram por ele desacatados.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo a Sétima Câmara Criminal do Tribunal fluminense denegado a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 66):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO E DESACATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NOVO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU A HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1- É certo que, em anterior impetração, a defesa saiu parcialmente vitoriosa com a determinação desta Corte para que o magistrado de piso viesse a proferir outra decisão enfrentando as alegações lançadas na resposta preliminar.

É certo também que, atendendo ao determinado por esta Câmara, a autoridade coatora prolatou novo deciso, o qual atendeu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proficiência a ordem, enfrentando todas as questões, dentre elas a atinente à incompetência. Nessa toada, a preliminar foi bem analisada, não encontrando amparo a alegação de ausência e/ou deficiência de fundamentação.

2- Noutra banda, verifica-se ainda que a aludida decisão também rebateu as alegações defensivas relativas à materialidade e a autoria, ao que parece prolatada também de forma suficientemente idônea. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensabilidade de fundamentação complexa neste momento, sem que com isso se tenha inobservada a regra prevista no art. 93, IX, da Constituição da República. Assim, um exame mais acurado somente pode advir com a prestação da tutela jurisdicional, após produção probatória, o que ainda não foi viabilizada em sua plenitude nestes autos.

Portanto, tendo sido ultrapassada com sucesso a fase preconizada pelo art.397 do CPP, o feito encontra-se apto a prosseguir com sua regular tramitação, com designação da audiência de instrução e julgamento.

3- DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na insurgência recursal, alegou a defesa que o recurso tem por objeto impugnar o acórdão recorrido apenas no que toca à questão da incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o recorrente.

Alegou, em suma, que não houve a caracterização de violência doméstica contra a mulher, na medida em que o recorrente e a vítima "eram namorados ocasionais, não havendo quaisquer provas [...] de que mantinham relação íntima de afeto" (e-STJ fl. 123).

Asseverou, ainda, que "a vítima deixa claro, em seu depoimento, que encontrava o paciente esporadicamente, mesmo porque residia e reside nos Estados Unidos, enquanto o paciente residia no Brasil" (e-STJ fl. 124).

Diante disso, pleiteou fosse declarada a incompetência absoluta do Juízo de Violência e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para atuar no processo n. 0030612-28.2014.8.19.0000, remetendo-se os autos para um dos Juizados Especiais comuns da Comarca da Capital.

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento do recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer assim ementado (e-STJ fl. 324):

CÁRCERE PRIVADO E DESACATO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (NAMORADA). RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, INDEPENDENTEMENTE DE COABITAÇÃO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. Logo, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que o relacionamento não seja estável ou que tenha cessado, mas que ocorra em razão dele, caracteriza violência doméstica. Basta a comprovação da relação de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, para que haja incidência da Lei Maria da Penha – hipótese dos autos. Precedente do STJ.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Pela decisão de e-STJ fls. 335/338 neguei provimento ao recurso.

Daí a presente impetração, na qual se alega que o relacionamento passageiro e esporádico não pode caracterizar relação íntima de afeto, de modo a afastar, no caso, a incidência da Lei Maria da Penha.

Destaca que "relacionamento de uma pessoa que resida no Brasil com outra que resida em Los Angeles, por tão curto período de tempo, não pode ser entendido como detentor de alguma estabilidade, seriedade, tendo obviamente caráter efêmero!" (e-STJ fl. 348).

Diante disso, pleiteia pelo provimento do agravo para determinar seja o feito originário redistribuído a uma das Varas Criminais comuns da Capital do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.271 - RJ (2014/0287657-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Como sufragado na decisão impugnada, buscou-se na insurgência a declaração de incompetência absoluta do Juízo de Violência e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito no qual se apura a prática dos delitos tipificados nos arts. 148, § 1º, e 331 (três vezes) do Código Penal, porque o recorrente teria trancado a vítima Claire Greenwood, sua companheira, na varanda de seu apartamento, privando-a de sua liberdade e, ainda, desacatado os bombeiros que foram resgatá-la.

Trago à colação, para a certeza das coisas, a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fls. 72/75):

Ab initio, rechaço a preliminar de não conhecimento por ausência de instrução, suscitada pela ilustre parecerista Soraya Taveira Gaya.

Isso porque, ao me debruçar sobre as peças que adornam o presente feito, verifico que este se encontra suficientemente guarnecido, de molde a permitir o exame do pleito formulado pela defesa, sendo certo que a sua irresignação se cinge, sobremaneira, à decisão que recebeu a denúncia e simultaneamente rejeitou a hipótese de absolvição sumária, a qual foi colacionada tanto pela defesa, em sua inicial, como pela própria autoridade acoimada coatora, ao prestar informações a esta Corte.

Assim, ultrapasso a referida quaestio, e adentro ao exame de mérito, no qual entendo desassistir razão aos impetrantes, que insistem na tese de incompetência, anunciando que o caso não merece aplicação da Lei Maria da Penha, bem como alegando carência de fundamentação da decisão susomencionada.

Ora, o inconformismo da defesa, sob este duplo aspecto, não tem razão de existir.

É certo que, em anterior impetração, a defesa saiu parcialmente vitoriosa com a determinação desta Corte, cujo voto condutor foi de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, para que o magistrado de piso viesse a proferir outra decisão enfrentando as alegações lançadas na resposta preliminar.

É certo também que, atendendo ao determinado por esta Câmara, a referida autoridade prolatou novo deciso, o qual, ao meu ver, atendeu com proficiência a ordem, enfrentando todas as questões, dentre elas a atinente à incompetência.

Nessa toada, a preliminar foi bem analisada, não encontrando amparo a alegação de ausência e/ou deficiência de fundamentação.

Ressalto que, a despeito de inexistir recurso próprio para impugnar decisão que declara a competência do juízo, o manejo desta via somente é permitido acaso se reconheça flagrante ilegalidade, inócurre na espécie.

Noutra banda, verifico ainda que a aludida decisão também rebateu as alegações defensivas relativas à materialidade e a autoria, ao que me parece prolatada também de forma suficientemente idônea.

É ressabido que o recebimento da exordial indica apenas a possibilidade de configuração da infração penal, porquanto o contraditório e ampla defesa terão espaço no decorrer da instrução.

Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensabilidade de fundamentação complexa neste momento, sem que com isso se tenha inobservada a regra prevista no art. 93, IX, da Constituição da República.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ATO JUDICIAL QUE SEQUER EXIGE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. TESES DE ERRO DE TIPO E DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE ADEMIR NIEHUES E DE NELCI SALVADOR HONORATO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. No tocante às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses de incorreta valoração das provas e de absolvição pela ausência de dolo específico, não foram particularizados os dispositivos legais violados e sobre os quais teria havido interpretação divergente, incidindo a Súmula n.º 284/STF. 3.

A fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi suficientemente justificada, pois as conseqüências e as circunstâncias do crime, notoriamente, extrapolaram as normais à espécie. 4. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não terem sido comprovadas as ocorrências de erro de tipo ou de proibição. (...) 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 440087 / SC Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA DJe 17/06/2014 (grifei)

Assim, entendo que um exame mais acurado somente pode advir com a prestação da tutela jurisdicional, após produção probatória, o que ainda não foi viabilizada em sua plenitude nestes autos.

Portanto, tendo sido ultrapassada com sucesso a fase preconizada pelo art.397 do CPP, o feito encontra-se apto a prosseguir com sua regular tramitação, com designação da audiência de instrução e julgamento.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem, determinando-se o prosseguimento do feito.

É como voto.

A propósito do tema recolhi do parecer do Ministério Público Federal os seguintes excertos (e-STJ fls. 327/328)

[...] as agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, mas decorrente da intimidade do casal, caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006.

O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. Logo, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que o relacionamento não seja estável ou que tenha cessado, mas que ocorra em razão dele, caracteriza violência doméstica. Basta a comprovação da relação de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, para que haja incidência da Lei Maria da Penha – hipótese dos autos.

Aliás, a controvérsia em baila dispensa maiores ilações, porquanto já foi ela dirimida pela Terceira Seção dessa Corte Superior de Justiça, nos termos do precedente abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX- NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexa causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado. (CC 103.813/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Nesse contexto, asseverei que sendo inserta a conduta da recorrente nos moldes elencados na denominada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), tendo em vista a ocorrência de violência praticada contra a mulher em razão das relações íntimas de afeto, em coabitação ou não, é de rigor e de imposição a apreciação e julgamento do feito por uma das varas especializadas para julgamento de delitos dessa natureza, afastando-se, por consequência, as benesses da Lei n. 9.099/1995.

Assevero, em reforço, que questão da efemeridade do relacionamento, tal como suscitado nas razões do presente recurso, não se constituiu em objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que impossibilita a manifestação deste Sodalício sobre esse aspecto, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "inviável, portanto, o pedido de julgamento de *habeas corpus per saltum*, ou seja, o julgamento do remédio heróico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição" (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2470).

Ante a falta de manifestação do colegiado estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste *writ*, já que inexistente ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância. [...]

(HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

No mesmo sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 133.585 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 1º/08/2016.)

Diante dessas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287657-9

AgInt no
RHC 53.271 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030612-28.2014.8.19.0000 00306122820148190000 00504153120138190000
04195777120128190001 4195777120128190001 504153120138190000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEFANO CATTANEO ADORNO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
FERNANDO ANTÔNIO OSÓRIO TABET E OUTRO(S) - RJ161785
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STEFANO CATTANEO ADORNO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
FERNANDO ANTÔNIO OSÓRIO TABET E OUTRO(S) - RJ161785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.